

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10835/002.069/92-46
ACORDAO NR. 106-06.822

Sessão de :05 de outubro de 1994

Recurso nr. 105.793-IRPJ - EXS: DE 1988 a 1991

Recorrente :MAURILIO TRAVESSONI - MASSA FALIDA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida :DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

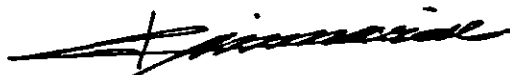
DFSL

IRPJ - OMISSAO DE RECEITA - PROVA EMPRESTADA - Presume-se a omissão de receitas, quando constatada, pelo Fisco Estadual, a saída de mercadorias sem cobertura de documentário fiscal, através de levantamento quantitativo submetido a análise conclusiva pelos agentes do Fisco Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURILIO TRAVESSONI - MASSA FALIDA (FIRMA INDIVIDUAL)

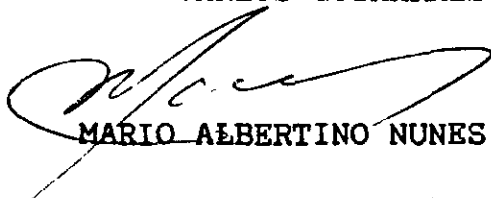
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro JOAO APRIGIO BIZERRA (Supl.Conv.)

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1994.



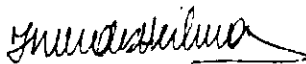
JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE



MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR



VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FA
SESSAO DE: 11 SET 1995 ZENDA NACIONAL

RP/Nº 106-0.343

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10835/002.069/92-46
ACORDAO NR. 106-06.822

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILERIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS-
SI e JULIO HORTA BARBOSA Suplente convocado. Ausente o Conselheiro JO-
SE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Licenciados os Conselheiros HENRIQUE IS-
LEB e o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10835/002.069/92-46
ACORDAO NR. 106-06.822

Recurso n.:105.973

Acórdão n.:106-06.822

Recorrente:MAURILIO TRAVESSONI - MASSA FALIDA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T O R I O

MAURILIO TRAVESSONI - MASSA FALIDA (FIRMA INDIVIDUAL), já qualificada, por seu titular e com a concordância do Síndico da Massa Falida, (fls. 104), recorre da decisão da DRF Presidente Prudente/SP, de que foi cientificada em 19.03.93 (fls. 88), através de recurso protocolado em 19/04/93, (fls. 100), sendo o dia da ciência uma sexta-feira.

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 62), na área do Imposto de Renda Pessoa - Jurídica, relativo ao(s) Exercício(s) 1988 a 1991, Período(s)-base(s) 1987 a 1990, por Omissão de Receita verificada entre o controle paralelo de vendas feito pela empresa (caixa 2) e as receitas escrituradas e declaradas (fls. 69).

2A- A ciência do lançamento foi dada em 25/11/92, na pessoa do síndico de Massa Falida (fls. 62), tendo a DIRPJ/88 (exercício mais antigo abrangido pelo lançamento de ofício) sido entregue em 29/03/88 (fls. 4).

2B- Embasou-se o lançamento em Auto de Infração e imposição de multa, lavrado pelo Fisco Estadual, fls. 12/20 e 52 a 60, o qual, por sua vez, considerou demonstrativo do Imposto não Recolhido, fls. 22/27, elaborado a partir da apreensão de controles paralelos (caixa 2) mantidas pelos vendedores dos estabelecimentos da empresa - fls. 28 a 51.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10835/002.069/92-46
ACORDAO NR. 106-06.822

2C- Consta a nomeação do Síndico, nos Autos de Falência requerida pela própria firma individual (fls. 61), em 13/11/92, iniciando-se a fiscalização federal com o anúncio de tal falência (fls. 01 e 02).

3. Inconformada, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 75/77), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pela impugnante:

a) que não pode concordar com as conclusões dos agentes fiscais, pois "os valores constantes dos documentos fiscais, registrados nos respectivos livros da impugnante, conferem com os valores constantes das vias fixas dos talonários e registros fiscais dos emitentes/fornecedores";

b) que "a apreensão pelo fisco estadual, de livro de anotações, não revestido de qualquer formalidade legal, não há que ter força suficiente para desautorizar os registros e documentos de todas as empresas envolvidas";

c) requer PERICIA "nas escriturações das empresas acusadas de participar do conluio, com referência aos registros e recebimentos das notas fiscais citadas no presente processo"

3A- A impugnação é assinada pelo titular da firma individual.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 80/82), a Fiscalização assim rebate os argumentos da defesa:

a) inicialmente questiona a regularidade da impugnação, assinada pelo falido, contrariando o disposto nos artigos 59, 61, 62 e 63 do DL nr. 7.661/45 (lei de Falência), que determinariam fosse o SINDICO quem deveria representar a massa falida;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10835/002.069/92-46
ACORDAO NR. 106-06.822

b) no mérito, entende que as alegações expendidas na impugnação "são totalmente alheias ao presente processo", reiterando que "o lançamento de ofício baseou-se em fatos comprovados por farta documentação comprobatória cedida pelo Fisco Estadual consubstanciada no presente processo".

c) propõe a manutenção integral do lançamento.

5. A DECISAO RECORRIDA (fls. 84/86), mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, analisando o mérito, ainda assim concluindo que deixa de acolher a impugnação, porque foi interposta por pessoa inabilitada.

6. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 100 e seguintes, onde inova, em relação à impugnação, nos seguintes termos:

a) argumenta ter tido seu direito de defesa cerceado, pelo não acolhimento da impugnação tempestiva, sob alegação de ter sido apresentada por pessoa inabilitada. Esclarece que o prazo para impugnar se esgotava e o Sr. Síndico não pode ser localizado, correndo o risco de tornar a impugnação intempestiva; alega, outrossim, ser o maior interessado pois, na firma individual, não há a mesma dissociação das pessoas físicas que existe nas sociedades; ademais, ele próprio, como pessoa física, estava sendo sujeito passivo em processo decorrente e o local certo para contestar é no processo-matriz; que o PAF não exige a qualificação que a decisão ensejou existir para o impugnante;

b) quanto ao mérito, afirma " que a autuação, baseada exclusivamente em prova emprestada do Fisco Estadual, não pode prosperar, pois" é sobejamente conhecida a fraudulência e arbitrariedade daquele campo fiscal", protestando "veemente contra a alegação de que o



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10835/002.069/92-46
ACORDÃO NR. 106-06.822

livro de anotações apreendido pelo fisco estadual em seu poder, servia para o controle paralelo de vendas" e que "não se pode admitir que papéis do mesmo coturno sejam suficientes para incriminá-lo, quando se sabe que a detida análise em seus extratos bancários, que sempre estiveram à disposição da fiscalização, seria suficiente para elucidar os fatos."

c) pleiteia o cancelamento da exigência e, "se necessário, a realização de perícias e diligências que conduzam à completa elucidação dos fatos", inclusive verificação de seus extratos bancários que "não se sabe porque motivo" deixou de ser feita, em evidente prejuízo da recorrente..."

6A- A ciência da decisão foi dada ao Síndico da Massa Falida; (fls. 88);

6B- O recurso é assinado pelo titular da firma individual, com o de acordo do Síndico (fls. 104).

E o relatório.



V O T O

Conselheiro - MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

Inicialmente, há que se decidir quanto ao conhecimento do recurso - eis que ao Juízo AD QUEM cabe apreciar incomformidades contra decisões do Juízo A QUO e, neste caso, a d. Decisão recorrida não conheceu da Impugnação, por interposta através de pessoa inabilitada - o que tornaria inexistente o litígio e levaria ao não conhecimento, por parte deste Colegiado, dada a não existência de objeto. Isto, ainda que a d. Autoridade de 1ª instância tenha apreciado e decidido quanto ao mérito - o que, naturalmente fez na qualidade, que também têm, de revisor do lançamento de ofício (CTN, art. 145 c/c art. 149).

2. Acontece que a defesa ataca a decisão de não conhecimento, argumentando, ter o signatário de impugnação interesse na questão. Nestas condições, se a contribuinte tiver razão, terá sido cometido cerceamento de defesa e a decisão de 1º grau deveria ser anulada; se não tiver, mantém-se a falta de objeto e o recurso não deve ser conhecido.

3. Começo, portanto, por analisar este aspecto da questão.

4. Obviamente que os dispositivos de lei de Falências, evocados pela d. Autoridade Julgadora recorrida, tratam de representação formal da massa falida - no intuito de preservação dos interesses dos credores. A "interdição" relativa do falido tem por intuito maior obstacularizar que promova atos danosos à massa falida, não podendo tal raciocínio simplista prevalecer se o falido assume a defesa da massa - como neste caso, onde haveria a decretação de revelia, se ele mesmo não tomasse a iniciativa.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10835/002.069/92-46
ACORDAO NR. 106-06.822

5. De ressaltar que "o falido fica apenas privado do direito de administrar e dispor dos bens, que constituem a garantia dos credores. Sua capacidade civil não desaparece e, na própria lei de falências, vê-se como pode ele exercê-la, pois poderá propor concordata suspensiva da falência, além de lhe serem conferidos certos direitos, como o de fiscalizar a administração da massa, requerer providências assecuratórias dos bens da massa..." - J.C. SAMPAIO DE LACERDAS IN MANUAL DE DIREITO FALIMENTAR - 2A ed. 1961 - fls. 98 - Livraria Freitas Bastos S/A - Rio de Janeiro - 1961.

6. Ficou demonstrado que o falido agiu no interesse da massa, tanto que o recurso foi subscrito pelo Síndico, e no seu próprio interesse, não apenas pela íntima relação dos interesses da firma individual com a pessoa física, mas, por ser ele - pessoa física - sujeito passivo em processo decorrente deste. Tivesse a repartição qualquer dúvida, poderia solicitar a anuência do Síndico, como é praxe se fazer em casos de procurador que entre nos Autos sem procuração, vindo a apresentá-la posteriormente.

7. Entendo, portanto, assistir razão à contribuinte quando se diz vítima de cerceamento do direito de defesa pelo não conhecimento da impugnação.

8. Tal entendimento me levaria, por força no disposto no art. 59, II, in fine, do Decreto nr. 70.235/72, a declarar a nulidade da decisão recorrida. Deixo, todavia, de pronuncia-la, nos termos do parágrafo 3o do mesmo dispositivo mandado incluir pela lei nr. 8.748/93, art. 1o como se verá a seguir.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10835/002.069/92-46
ACORDAO NR. 106-06.822

9. A questão de prova emprestada do Fisco Estadual tem sido analisada por este Colegiado, considerando, caso a caso, as características do procedimento, quer na área estadual, quer na área federal.

10. De um modo geral, se o Fisco Estadual se tiver embasado em exame físico de estoques, controles de registros de entradas em confronto com registros de saídas, exames de notas fiscais, etc, e, por outro lado, o Fisco Federal demonstra a repercussão do ilícito detectada na área estadual nos tributo administrados pela Receita Federal, em especial o IRPJ, os processos tem merecido deste Colegiado a manutenção dos lançamentos.

11. Infelizmente, não é o que ocorre nestes Autos. O chamado "controle paralelo de vendas, conquanto possa ser exatamente isso, não tem por si só, força probante para se opor aos registros formais da contribuinte. Impunha-se ficasse demonstrado que a mesma efetuava vendas em quantidades e valores superiores aos escriturados. Para isso, por exemplo, poder-se-ia recorrer ao seu movimento de compras e ao seus estoques; poder-se-ia, também, analisar fluxo de caixa, movimento bancário, etc. Basear-se exclusivamente nas anotações trazidas dos Autos, tornou, a meu ver, inconsistente a autuação.

12. A consistência poderia ser dada até mesmo pela análise da evolução patrimonial do titular da empresa. Afinal, a sonegação da Pessoa Jurídica sempre acaba nos bolsos de pessoas físicas. O próprio recorrente chega a autorizar - ainda que autorização sua fosse dispensável - o referido exame. Fica, quem sabe, o lembrete para os exercícios não decadentes. A este Colegiado não cabe orientar os procedimentos de Fiscalização, daí não caber o acolhimento a pedidos de diligência nesse sentido.

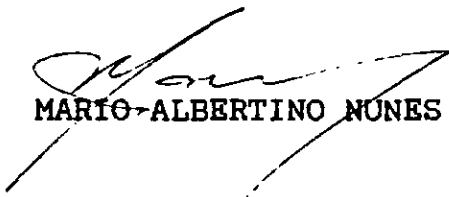


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10835/002.069/92-46
ACORDAO NR. 106-06.822

13. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida, cancelando-se o lançamento.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília (DF)., 05 de outubro de 1994



MARIO-ALBERTINO NUNES - RELATOR.